



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003077-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado LEANDRO RIGON MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37284

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003077-92.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADO: LEANDRO RIGON MORENO (REPRESENTADO)

PENSÃO POR MORTE – Alegação de falta de amparo legal para a negativa – Inadmissibilidade – Beneficiário portador de Síndrome de Down – Condição de invalidez preexistente ao óbito – Presumida a dependência econômica – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por São Paulo Previdência - SPPREV contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls 61 dos autos originais) – em ação ajuizada por Leandro Rigon Moreno, representado por sua irmã Larissa Rigon Moreno – que, em essência, lhe concedeu o pagamento da pensão deixada pela morte da sua genitora Inez Rigon Moreno.

Pedido de reforma sumariado na ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida extrema (fls 1/8).

Processamento com liminar suspensiva (fls 12/13).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 19).

É o relatório.

Leandro Rigon Moreno, representado por sua irmã Larissa Rigon Moreno, cobra da SPPREV direitos sobre a pensão deixada pela morte da sua genitora Inez Rigon Moreno.

Tenho, pela urgência do caso, que neste momento é sensato manter a r. decisão liminar que determinou o pagamento desse benefício a Leandro, portador de Síndrome de Down, dada a sua condição de invalidez preexistente ao óbito, motivo pelo qual é presumida a

dependência econômica.

Assim, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento. Em consequência, a SPPREV deverá restabelecer o pagamento da pensão em até dez (10) dias a contar da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de \$ 10.000,00.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator